



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.003859/00-33
Recurso nº 141694
Resolução nº 3201-00057 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ-SAO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro, com uma assinatura circular e fluida.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

Assinatura manuscrita de Vanessa Albuquerque Valente, com uma assinatura elegante e fluida.

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

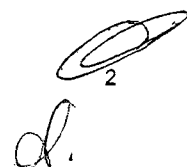
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/06/2000, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa administrativa, no valor de R\$2.081.280,13, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada foi submetida à fiscalização, tendo por âmbito importações com o benefícios do "EX TARIFÁRIO" no período compreendido entre julho/1.996 até janeiro/1.998;
- Nas Declarações de Importação No. 97/0945547-8 de 15/10/1997, No. 97/1059833-3 de 14/11/1997, No. 96/216841 de 04/11/1996, 96/219515 de 30/12/1996 e 96/312403 de 09/08/1996 o importador usou indevidamente no despacho aduaneiro de importação o "EX TARIFÁRIO" destinado a máquinas de moldar por injeção de fechamento horizontal para pré-forma de garrafas PET, com classificação fiscal na posição NCM 8477.10.29 "EX 002";
- Com base no laudo de assistência técnica 10831/FOPIM/003/2000, apurou-se a descrição errônea de uma série de componentes do sistema de moldar e das linhas de produção de pré-formas, como sendo componentes da injetora, quando na realidade a máquina de moldar por injeção é que se constitui em um componente do sistema de moldar pré-formas e, em consequência, de sua linha de produção. Portanto, o benefício estaria revogado;
- O "EX TARIFÁRIO" específico para o manipulador (robô), só foi criado pela Portaria MF No. 339/97 de 18/12/1997;
- Por consequência, em virtude do licenciamento para importação ter ocorrido também de modo irregular, a atuada acabou por incorrer em infração por importação desamparada de licença de importação, capitulada no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030/85;
- Para efeito de autuação, foram criadas novas adições para as Declarações de Importação relacionadas, sendo as mercadorias individualizadas em função de suas classificações fiscais específicas, de acordo com a Regra No. 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;
- O valor aduaneiro da mercadoria foi determinado de acordo com a documentação apresentada pelo importador, não sendo efetuada qualquer valoração;
- A atuada também incorreu na infração prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96, sobre o Imposto de Importação não recolhido;



- Nova classificação fiscal definida pela fiscalização:

No. 97/0945547-8

Benefício pleiteado - "EX 002" da posição NCM 8477.10.29

Nova classificação fiscal –

NCM 8419.39.00

NCM 8428.90.90

NCM 8477.80.00

NCM 8479.89.99

No. 97/1059833-3 –

Benefício pleiteado - "EX 002" da posição NCM 8477.10.29

Nova classificação fiscal –

NCM 8419.39.00

NCM 8479.89.99

No. 96/216841 -

Benefício pleiteado - "EX 001" da posição NCM 8477.10.29

Nova classificação fiscal –

NCM 8419.39.00

NCM 8428.90.90

NCM 8479.89.99

No. 96/219515

Benefício pleiteado - "EX 002" da posição NCM 8477.10.29

Nova classificação fiscal –

NCM 8419.39.00

NCM 8479.89.99

No. 96/312403

Benefício pleiteado - "EX 001" da posição NCM 8477.10.29

Nova classificação fiscal –

NCM 8419.39.00

NCM 8477.90.00

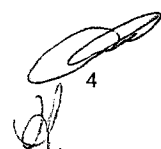
NCM 8479.89.99

Com base nas Declarações de Importação paradigma e tabelas de preço do mercado atacadista nacional, invocando o 2º e o 3º métodos de valoração aduaneira, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa administrativa, no valor de R\$2.081.280,13.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 09/06/2000 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, por intermédio de seu advogado (procuração fls. 792) protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 07/07/2000, de fls. 763 à 792, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- Realizou ao longo dos anos de 1.996 e 1.997 diversas importações de mercadorias que nos respectivos despachos aduaneiros tiveram classificação fiscal na posição NCM 3907.60.00 com incidência das alíquotas de 14% para o Imposto de Importação. A fiscalização reclama a incidência de 18%;
- A fiscalização também reclama o gravame tributário decorrente da nova classificação fiscal das mercadorias das Declarações de Importação No. 97/0945547-8 de 15/10/1997, No. 97/1059833-3 de 14/11/1997, No. 96/216841 de 04/11/1996, 96/219515 de 30/12/1996 e 96/312403 de 09/08/1996;
- Preliminarmente, suscita a impropriedade jurídica da revisão aduaneira, desautorizada pelas cortes judiciais, citando para tanto o voto do STF, tendo por relator o Ministro Francisco Rezek;
- Votos no STJ e no TRF já esposaram esse mesmo entendimento;
- O Conselho de Contribuintes já decidiu reiteradas vezes que na impossibilidade de produção de provas (ausência de amostra), prevalece a posição adotada pelo importador;
- O laudo de assistência técnica apresentado pela impugnante é taxativo em suas afirmações;
- Em todas as Declarações de Importação analisadas, a descrição do equipamento é sempre a mesma;
- O que está em discussão é saber se os componentes relacionados são partes integrantes da máquina ou equipamentos complementares, a ponto de serem entendidos como acessórios e autônomos;

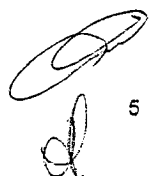


- Define que a máquina em exame é uma de moldar por injeção de fechamento horizontal para pré-forma de garrafas PET, que tem por única função produzir pré-formas de garrafas PET;
- Quando uma máquina é constituída por componentes distintos ou separados, deve prevalecer a função que desempenha;
- Todos os componentes descritos estão contidos tecnicamente no conceito de máquina;
- Não se concebe uma moldar por injeção de fechamento horizontal para pré-forma de garrafas PET sem robô ou manipulador de partes automático;
- Sem o robô, não há como efetuar o ciclo produtivo;
- A unidade desumidificadora de ar se justifica pela necessidade de manter uma atmosfera controlada na área de produção para que não ocorra condensação de vapor de água sobre a superfície do molde e do robô;
- A unidade desumidificadora de ar com o respectivo enclausuramento perfazem um conjunto, de modo que a área não receba qualquer tipo de condições atmosféricas adversas, fazendo parte do equipamento;
- O desumidificador de resina tem por função retirar da resina toda a umidade antes de entrar na extrusora, a fim de evitar defeitos no ciclo de produção, fazendo também parte do equipamento;
- Os conjuntos macho/cavidade são peças sobressalente para o molde, nas quantidades permitidas na Lei;
- As unidades mencionadas formam uma unidade funcional e não uma linha de produção;
- Os componentes assinalados não tem função própria diversas da produção de pré-formas de garrafas PET;
- Sugere a produção de perícia;
- Se correta a descrição e a classificação fiscal, incabível a multa por ausência de Licença de Importação;
- É ilegal a aplicação da TAXA SELIC, por desrespeito ao princípio da legalidade;

Pugna a improcedência do Auto de Infração.”

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância, por maioria de votos, pela manutenção da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias



5

Data do fato gerador: 09/08/1996

"EX TARIFÁRIO" destinado a máquinas de moldar por injeção de garrafas PET.

Benefício pleiteado - "EX 001" e "EX 002" da posição NCM 8477.10.29.

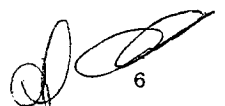
Importador não faz jus ao "EX TARIFÁRIO". São identificados equipamentos não pertencentes à máquina injetora com características próprias e específicas.

Incidência da multa por ausência de Licença de Importação e da Taxa Selic.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 940/954, reiterando os argumentos e os fundamentos apresentados em sua impugnação, colacionando farta jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes. Requer, ao final, que seja acolhido o presente recurso e, por conseguinte, dado provimento.

É o relatório.



6

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

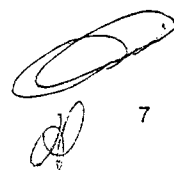
Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, no qual é cobrado Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa administrativa, no valor de R\$ 2.081.280,13.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo (SP), julgou procedente o lançamento, entendendo que a fiscalização procedeu corretamente ao considerar que:

- 1) Nas Declarações de Importação de n.ºs. 123463, 123464, 133338, 139533, 146519, 155316, 155317, 412103, 413931, todas de 1996, e n.º 821716-6, de 1997, o contribuinte classificou indevidamente no código TEC 3907.6000 "PRE-FORMAS DE TEREFTALATO DE POLIETILENO – PET" quando deveria ter utilizado o código TEC 3923.3000.
- 2) Nas Declarações de Importação No. 97/0945547-8 de 15/10/1997, No. 97/1059833-3 de 14/11/1997, No. 96/216841 de 04/11/1996, 96/219515 de 30/12/1996 e 96/312403 de 09/08/1996, o contribuinte utilizou indevidamente no despacho de importação benefício de **"EX" tarifário destinado à máquinas de moldar por injeção de fechamento horizontal para pré-forma de garrafas PET**, classificadas no código NCM 8477.1029, ao descrever de forma irregular uma série de componentes do sistema de moldar pré-formas ("PET Systems or Preform Systems") e da linha de produção destas como sendo componentes normais da injetora.
- 3) Face a descrição incorreta nas guias e licenças de importação referente as DI's N.º. 97/0945547-8 de 15/10/1997, No. 97/1059833-3 de 14/11/1997, No. 96/216841 de 04/11/1996, 96/219515 de 30/12/1996 e 96/312403 de 09/08/1996, o contribuinte ficou sem cobertura de **"Guia de Importação ou documento equivalente"** para as mercadorias irregularmente descritas e indevidamente incluídas no "EX" tarifário.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte, discordando da decisão de 1ª Instância, alega em síntese que:

- a) Quanto ao item 001 do auto, a reclassificação tarifária não tem cabimento, vez que não há nenhuma amostra retida do produto importado.
- b) Quanto ao item 002 do auto, conforme os laudos existentes no processo, a máquina, objeto das DI's, se enquadra no "EX TARIFÁRIO", visto que os componentes dela fazem parte e só funcionam quando acoplados.
- c) Quanto ao item 003 do auto, referida exigência, tal como imposta no auto de infração, é, do ponto de vista jurídico, inadmissível.



No caso em questão, da análise de toda a documentação acostada aos autos, bem como da leitura dos Laudos Técnicos acostados, observa-se que, o cerne da questão cinge-se, essencialmente, em verificar se a mercadoria importada, pelo contribuinte, atende aos requisitos exigidos para ser enquadrada no “EX 001” da Portaria MF nº 153/96 e “EX 002” da Portaria MF nº 279/96, do código NCM 8477.10.29 :

“MÁQUINA DE MOLDAR POR INJEÇÃO, DE FECHAMENTO HORIZONTAL, PARA PRÉ-FORMAS DE GARRAFAS DE TEREFALATO DE POLIETILENO, COM FORÇA DE FECHAMENTO DO MOLDE IGUAL OU SUPERIOR A 300 TONELADAS E DOIS OU MAIS CILINDROS.”

Conforme se verifica, apóia-se o Fisco nos Laudos de Assistência Técnica nº 10831/FOPIM/001, 002 E 003/2000, bem como, no Aditamento ao Laudo Técnico SATAF nº 10831/FOPIM/004, 005/1999, que concluem:

- 1) Que a máquina injetora vistoriada tem as características do “EX” acima transcrito;
- 2) Que o texto do “EX” inclui apenas a máquina de moldar por injeção, o respectivo enclausuramento e o molde. A unidade de desumidificação de ar, o manipulador de partes automático (robô), o sistema de transporte e alimentação de resina, o sistema de desumidificação de resina e o sistema granulador com aparelho de medição de partículas não são descritas no “EX”;
- 3) Que tais equipamentos são máquinas e/ou componentes com função própria diversa da moldagem por injeção, destinados a compor uma linha de produção de pré-formas de PET (PET SYSTEMS).

Por sua vez, a Recorrente, quando da impugnação, apresentou “Laudo Técnico”, elaborado pelo Engenheiro Antônio Otto Faria Peterline, fls. 830/837, para as mesmas mercadorias que, contrariando os Laudos que embasaram o Auto de Infração em discussão, afirma em suas conclusões que:

- 1) A máquina objeto do exame é uma máquina de moldar por injeção de fechamento horizontal para pré-formas de garrafas de Tereftalato de Polietileno (PET), que tem a função única e definida de só produzir pré-formas de garrafas PET.
- 2) São partes integrantes da máquina de moldar por injeção os seguintes componentes: Manipulador de partes automático – Robô; Unidade desumidificadora de ar com enclausuramento; Unidade desumidificadora de resina (PET); Unidade de Transporte e alimentação de resina (PET); Unidade de granulação de resina (PET);
- 3) Todos os componentes descritos acima estão contidos tecnicamente no conceito da máquina, que não possuem funções auxiliares e nem diversa, sendo necessários e suficientes para a produção das pré-formas de garrafa de Tereftalato de Polietileno.

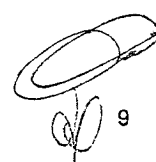


Neste diapasão, ante as divergências apresentadas pelas partes litigantes, apoiadas em Laudos Técnicos conflitantes, proponho que se converta o julgamento deste processo em diligência, para que seja oficiado o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para emissão de Laudo solucionador da controvérsia.

Para tanto, deverá o INT emitir Parecer detalhado identificando a mercadoria importada, em comento, respondendo, conclusivamente, aos seguintes quesitos:

- 1) Considerando que nas Declarações de Importação No. 97/0945547-8 de 15/10/1997, No. 97/1059833-3 de 14/11/1997, No. 96/216841 de 04/11/1996, 96/219515 de 30/12/1996 e 96/312403 de 09/08/1996, a descrição do equipamento importado é sempre coincidente. Esclarecer: Se os componentes descritos nas referidas DI's como: Manipulador de partes automático – Robô; Unidade desumidificadora de ar com enclausuramento; Unidade desumidificadora de resina (PET); Unidade de Transporte e alimentação de resina (PET) e Unidade de granulação de resina (PET) são partes integrantes da *“MÁQUINA DE MOLDAR POR INJEÇÃO, DE FECHAMENTO HORIZONTAL, PARA PRÉ-FORMAS DE GARRAFAS DE TEREFTALATO DE POLIETILENO, COM FORÇA DE FECHAMENTO DO MOLDE IGUAL OU SUPERIOR A 300 TONELADAS E DOIS OU MAIS CILINDROS”* ou se são equipamentos dispensáveis para o perfeito funcionamento da referida máquina?
- 2) Considerando tratar-se de máquina de moldar por injeção de fechamento horizontal para pré-formas de garrafas de Tereftalato de Polietileno, máquina que tem como função única e definida a produção de pré-formas de garrafas PET. Responder: Quais são os componentes necessários e imprescindíveis para que referida máquina desempenhe determinada função?
- 3) Informar sobre a função específica de cada um dos componentes descritos nas DI's acima citadas, inclusive a função de cada um deles isoladamente e com relação à máquina injetora;
- 4) Outras informações de natureza técnica que julgar relevantes, a fim de permitir a perfeita identificação das mercadorias declaradas.

Desta feita, VOTO no sentido de CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA, com o respectivo retorno dos autos a repartição fiscal de origem, para que seja realizado laudo técnico nos termos acima expostos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, instituto este que tem credibilidade atestada nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 70.235/72.



Após a conclusão da diligência, intimem-se as partes para manifestações, se desejarem, sobre o laudo técnico produzido.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE-relatora